



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0012060-58.2022.5.15.0012**

**Relator: SAMUEL HUGO LIMA**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/12/2024

**Valor da causa:** R\$ 14.060.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: TADEU JESUS DE CAMARGO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: RAQUEL VITTI

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª Câmara



**PROCESSO nº 0012060-58.2022.5.15.0012 (ROT)**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDO: -----, -----, -----**  
**ORIGEM: 1<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA**  
**JUIZ SENTENCIANTE: FIRMINO ALVES LIMA**  
**RELATOR: SAMUEL HUGO LIMA**

l.v.o

Vistos etc...

Inconformada com a r. sentença, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre a primeira reclamada discutindo os seguintes pontos: justiça gratuita; responsabilidade solidária entre as reclamadas; impossibilidade de homologação de acordo entre a segunda e terceira reclamadas; redução do valor da pensão; impossibilidade de constituição de capital na sentença; danos morais; dano estético; reembolso de gastos; e honorários advocatícios.

O reclamante apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso, em relação aos valores das indenizações por danos materiais, morais e estéticos e à necessidade de constituição de capital, e pelo prosseguimento do feito em relação às demais matérias.

Na sessão ocorrida em 08/04/2025 o julgamento do recurso foi adiado e, posteriormente, o processo foi remetido ao CEJUSC-JT de 2º grau para tentativa de conciliação, sem sucesso.

É o relatório.

ID. cb215e6 - Pág. 1

## V O T O

### 1.- Conhecimento

A primeira reclamada interpôs o recurso, com requerimento do pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual não realizou o preparo. O pedido do benefício foi indeferido, no despacho de fls. 675/678, no qual foi concedido prazo para a realização do depósito recursal e o pagamento das custas processuais.

A primeira reclamada peticionou à fl. 683, informando a realização do preparo e anexando os comprovantes (fls. 684/690).

Contudo, era possível verificar a correspondência entre o comprovante e a guia apenas em relação ao depósito recursal, o que motivou novo despacho (fl. 691/692), no qual foi determinada a comprovação de que o comprovante de custas correspondia à respectiva GRU.

Na petição seguinte (fls.695/696), a primeira reclamada comprovou (fl. 695/698) a contento que o pagamento realizado era, de fato, referente às custas, de modo que o preparo está satisfeito.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais.

### 2.- Considerações iniciais

Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, esclareço que as regras processuais serão aplicáveis segundo o momento em que praticado o ato ("tempus regit actum") e de acordo com o princípio do isolamento dos atos processuais.

No entanto, em relação às normas processuais de natureza híbrida, como é o caso da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência, por exemplo, as modificações serão aplicáveis somente aos processos ajuizados após a vigência da citada lei (11/11/2017). Tudo em homenagem à segurança jurídica e à vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC/15), nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST e da tese fixada no IRR nº 23 do C. TST.

O reclamante foi admitido em 23/01/2021, como mecânico de manutenção de máquinas em geral, e permanece com contrato em vigor, recebendo como última remuneração mensal o valor de R\$1.679,23, tomando como base o contracheque trazido.

Eventuais divergências envolvendo a aplicação do direito material no tempo serão apreciadas dentro de cada tópico, se for o caso.

### 3.- **Extinção do feito sem resolução do mérito - responsabilidade solidária - impossibilidade de acordo parcial**

Aduz a primeira reclamada que há responsabilidade solidária das reclamadas quanto ao acidente de trabalho. Desse modo, o acordo judicial entre as segunda e terceira reclamadas e o reclamante (fls. 494/496), homologado às fls. 528/529, encerraria a presente ação, sem resolução de mérito, em vista do previsto no art. 844, § 3º, do CC e no art. 487, III, do CPC.

Pois bem.

Primeiramente, observo que a primeira reclamada esteve presente na audiência de homologação do acordo (fls. 528/529), não tendo, na oportunidade, manifestado oposição quanto à extinção do feito apenas em relação às outras reclamadas, nem o fez posteriormente, antes da prolação da r. sentença. Apenas aduziu em razões finais a necessidade de extinção com base no argumento de que o acordo quitaria todo o valor pleiteado. Alegação esta que, além de não comprovada, é contrária aos termos do acordo homologado e não se confunde com a extinção pela solidariedade. Assim procedendo, a primeira reclamada, ora recorrente, deixou precluir a oportunidade para discutir a exclusão da segunda e terceira reclamadas.

Registre-se que o MM. Juiz "a quo" tomou o cuidado, inclusive, de fazer os alertas ao reclamante, a saber:

*"Interrogado(a), o(a) Reclamante demonstra integral conhecimento quanto aos termos da avença noticiada nos autos entre o reclamante e as reclamadas ----- e ----- (id b278844).*

*Fica alertado pelo Juiz que recebendo o valor o total do acordo, nada mais terá a reclamar seja a que título for em relação às reclamadas acordantes".*



Posteriormente, homologou o acordo expressamente, a saber:

ID. cb215e6 - Pág. 3

*"Homologo o acordo celebrado, para que produza seus legais efeitos, ficando extinto o processo, com Julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil em relação às reclamadas ----- e ----- LTDA (id b278844). Multa pela inadimplência nos termos da petição de acordo.*

*O feito prosseguirá em face da 1ª reclamada.*

*As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.*

*Razões finais até o dia 18/04/2024.*

*Conciliação final rejeitada.*

*Após o prazo venham os autos conclusos para julgamento, com prioridade. As partes serão intimadas da decisão. Cientes".*

Por fim, como argumento meramente adicional, constato que a primeira reclamada, em defesa, nega a responsabilidade solidária entre ela e as demais reclamadas (fl. 339), não podendo agora inovar e dizer o contrário, com o intuito de ver extinto o processo em relação a ela. Até porque o pedido de responsabilização solidária foi extinto sem resolução do mérito, não tendo sido, com o perdão da redundância, resolvida a questão.

Rejeito.

#### 4.- Dano material - integração dos rendimentos com "bicos" realizados na pensão e de horas extras - constituição de capital

Insurge-se a primeira reclamada com o fundamento da r. sentença de que não teria havido contestação específica sobre a alegação do autor de que fazia bicos. Fato este que teria motivado a condenação ao pagamento de indenização correspondente aos rendimentos do trabalho informal, a título de dano material. Aduz que há na contestação trecho no qual se opõe a referida alegação e que o reclamante não comprovou o fato, ônus que lhe incumbia.

Insurge-se, ainda, com a inclusão de horas extras no valor da indenização, bem como com o estabelecimento do percentual de 120% para o pagamento da pensão, deferido com base em eventual progressão profissional obstada. Sobre esta última questão, afirma haver julgamento "ex

Assinado eletronicamente por: SAMUEL HUGO LIMA - 01/10/2025 13:58:08 - cb215e6  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031915372860300000130096210>  
 Número do processo: 0012060-58.2022.5.15.0012  
 Número do documento: 25031915372860300000130096210

*tra petita*", visto que o reclamante teria pretendido apenas 100% dos rendimentos como pensão.

ID. cb215e6 - Pág. 4

Requer, assim, a redução do valor fixado para as perdas materiais (R\$ 2.800,00 mensais) para R\$ 1.679,23 por mês, assim como do percentual aplicado para o pagamento de pensão para 100%.

Por fim, alega a impossibilidade de constituição de capital, por possuir capital social de apenas R\$ 180.000,00

À análise.

Quanto à existência de impugnação específica sobre o exercício do trabalho informal aos finais de semana, a reclamada se limitou a questionar a inclusão da respectiva remuneração ao valor da pensão, nos seguintes termos (fl. 341):

*"Reitera a reclamada a impugnação do valor de salário consignado na inicial, eis que os documentos anexos comprovam os reais valores percebidos pelo reclamante (com salário inicial de R\$ 1.518,29 reais por mês, conforme ficha de registro em anexo, sendo sua última remuneração mensal de R\$ 1.679,23 reais), bem como impugna pedido de complementação do salário; pagamento da diferença entre a remuneração alcançada pelo autor com os trabalhos eventuais de servente de pedreiro." - g.n.*

Reputo que a mera impugnação ao pedido de complementação do salário não constitui impugnação específica contra a alegação do exercício, de fato, da atividade informal. Em outras palavras, dizer que não há direito à incorporação da complementação da renda na pensão não se traduz na negativa específica sobre as alegações de que o reclamante trabalhava informalmente como ajudante de pedreiro e de que deste trabalho auferia renda.

No mais, a primeira reclamada não impugnou a declaração anexada à inicial (fl. 127), na qual consta a afirmação de terceiro sobre o trabalho informal exercido pelo autor.

Portanto, o fato não foi controvertido pela primeira ré, presumindo-se como verdadeiro, na forma do art. 341 do CPC.

Sem razão, ainda, quanto à não inclusão de horas extras no valor do salário utilizado como base fixação do valor da pensão mensal. A habitualidade do pagamento das horas extras faz com que o valor destas passe a incorporar o valor da remuneração (Súmula nº 376, II, do C. TST).

ID. cb215e6 - Pág. 5

Mantém-se, pois, a integração dos valores que o reclamante deixou de perceber pelo trabalho informal e pelas horas extras prestadas no labor em favor da primeira reclamada, para os quais se tornou incapaz, na pensão deferida.

Por outro lado, com razão a primeira reclamada ao alegar o julgamento "extra petita", uma vez que, de fato, o pedido da inicial limitou-se a 100% dos rendimentos que deixou de auferir (fl. 44).

Nessa esteira, com a devida "*vénia*", merece reforma a r. sentença para que seja reduzido o percentual a ser aplicado sobre os rendimentos do autor para 100%, dada a adstrição aos limites da inicial.

Por fim, em relação à constituição de capital, considerando-se as circunstâncias do caso e o pleito da exordial, entendo como correta a determinação do MM. Juiz "*a quo*" para que a ré proceda à constituição de capital, de acordo com o disposto no art. 533 do CPC. Observo que o legislador previu a instituição de um capital destinado a emprestar eficácia à decisão judicial ao longo do tempo, com o objetivo de salvaguardar o acidentado, ou seus dependentes, a fim de que não fiquem sujeitos às variações e incertezas econômicas, mesmo que no momento da condenação gozem de aparente solidez financeira, ante a impossibilidade de garantir, com absoluta certeza, que tal situação perdurará ao longo do pagamento da pensão. Observo, ainda, que a própria primeira reclamada levanta em seu apelo a existência de dificuldades financeiras que poderiam, em tese, colocar em risco sua capacidade de arcar com as pensões mensais no futuro.

Aliás, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira ("Indenizações por acidente do trabalho e doença ocupacional", 15<sup>a</sup> edição, JusPodivm, 2024, pág. 442):

*"Mesmo considerando que o texto legal atual deixa a critério do exequente requerer a constituição de capital, é recomendável que o interessado busque sempre essa garantia, ainda no processo de conhecimento, pelos sérios riscos já mencionados. E a garantia não é só do pagamento da renda mensal; exige-se que seja destacado capital suficiente para gerar renda equivalente ao valor da pensão. Temos então na sequência lógica: capital que produz renda, que gera alimentos, que garante a sobrevivência. É o propósito da lei de assegurar, com a fidelidade possível, que a morte injusta do acidentado não faça desaparecer o rendimento provedor".*

Neste sentido, o C. STJ editou a Súmula nº 313, cujo teor é o seguinte:

ID. cb215e6 - Pág. 6

*"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".*

Conforme se extrai da súmula acima, a condição financeira da empresa, e, por conseguinte, o montante do seu capital social, não influencia na necessidade de constituição de capital.

Ante a fundamentação acima, dou parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para reduzir para 100% o percentual aplicado aos rendimentos do reclamante para definir o valor da pensão mensal, mantendo-se, no mais a r. sentença.

### 5.- Danos morais

Requer a recorrente a redução do valor da indenização por danos morais arbitrado (R\$ 1.818.080,83), ao argumento de que possui capital social muito inferior ao valor fixado, qual seja o valor de R\$ 180.000,00. Afirma, assim, que não haveria caráter pedagógico na medida, posto que o valor arbitrado seria impossível de ser pago e levaria a primeira ré à falência. Menciona, também, que o valor pago pelas demais reclamadas no acordo homologado, que possuem capitais sociais muito superiores, foi de R\$ 1.200.000,00, sendo que a segunda ré seria a responsável direta pelo acidente.

Em suma, diante dos fundamentos acima, a recorrente sustenta a desproporcionalidade do valor da indenização.

Ao exame.

Necessário esclarecer, em primeiro lugar, que a lesão incapacitante se refere à amputação de ambas as pernas do reclamante, em virtude da ativação da energia elétrica que acionou as pás do silo em que o reclamante fazia a limpeza. As pás enrolaram as cordas/cabos, em que o autor estava pendurado para a realização do serviço, em suas pernas, as esmagando, resultando nas amputações. Uma das pernas foi amputada acima do joelho (fl. 83) e, na ocasião do acidente, o reclamante ficou pendurado por cerca de 1 hora, conforme depoimento à polícia de fl. 295, com as pernas naquelas condições, até ser socorrido.

Trata-se, pois, de dano extrapatrimonial de natureza gravíssima, levando em conta, especialmente, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física e psicológica e os reflexos sociais e pessoais.

ID. cb215e6 - Pág. 7

Ademais, verifico nos depoimentos prestados à polícia (fls. 289/296) que o proprietário da primeira reclamada (Sr. Antônio), vendo que a pistola de água utilizada pelo reclamante parou de funcionar, procurou um eletricista do grupo econômico das demais rés para resolução da falha. No entanto, conforme todos os depoimentos, foi deslocado para a resolução da empresa um mecânico destas rés. Este, acompanhado do proprietário da primeira ré, abriu o cadeado do quadro de energia que ligava as pás do tanque em que estava o autor, e ligou o disjuntor que as acionava, causando o acidente.

Nesse contexto, julgo razoável concluir que não há controvérsia sobre a responsabilidade direta de prepostos de todas as reclamadas, sendo a primeira ré a responsável principal, por ser a contratante direta do autor.

No caso do proprietário da primeira reclamada noto, inclusive, que, no depoimento à polícia, o mecânico das demais rés declarou que foi este quem solicitou que fosse aberto o painel de energia no qual estava a chave que ligou a máquina em que se encontrava o autor. O mecânico prosseguiu, informando, ainda, que foi aquele quem pediu que fosse dado um "toque" em referida chave, resultando no acidente (fl. 289).

Não obstante o proprietário da primeira reclamada tenha declarado à

pólicia apenas que foi o funcionário das outras reclamadas quem acionou a chave, sem deixar claro se houve seu pedido para tanto, o fato é que aquele sabia que o reclamante estava dentro da máquina. Além do mais, o proprietário da primeira ré tampouco deixou claro se avisou ao mecânico que acionou a chave que o reclamante estava dentro da máquina, tendo referido mecânico declarado à polícia que não foi informado deste fato.

Seja como for, por ser técnico em segurança do trabalho, o proprietário não poderia jamais ter permitido que fossem ligadas chaves de energia elétrica. Ou, caso permitisse, deveria ter, anteriormente, requerido a saída do reclamante do interior da máquina ou informado ao operador do quadro de energia que o autor estava dentro dela.

Diante desse cenário, é patente o alto grau de responsabilidade do proprietário da primeira ré, profissional, teoricamente habilitado para garantir a segurança do autor, tendo em vista os elementos da culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Não há dúvidas, também, sobre a dor e sofrimento pelas seguintes circunstâncias: 1) as condições em que ocorreu o acidente e à qual ficou submetido até o socorro; 2) as amputações de ambas as pernas, que o colocaram na condição de pessoa com deficiência física, ocorridas quando contava apenas com quase 29 anos de idade; 3) os procedimentos hospitalares a que ele foi obrigado a se submeter, incluindo períodos de internação e cirurgias; 4) a necessidade tratamento da

ID. cb215e6 - Pág. 8

lesão, que incluíram e incluem, por tempo indeterminado, uso de medicamentos, sessões de fisioterapia e tratamento ortopédico; 5) a total e permanente incapacidade funcional e laborativa, que lhe acarreta transtornos e dificuldades na vida pessoal e profissional, tratando-se de dano "*in re ipsa*", não se exigindo, desta forma, que o dano moral seja demonstrado.

Esclareço, ainda, que houve tentativa de acordo judicial entre as partes, no qual o reclamante fez excelente proposta de acordo, qual seja a percepção, pelo menos, da pensão mensal vitalícia no valor de sua última remuneração (fl. 716), parcela já deferida, o que foi recusado pela primeira reclamada.

Nesse sentido e na fixação do justo e razoável valor da indenização, cabe ao magistrado levar em conta a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo do instituto. Assim, entendo que o valor atribuído à indenização (R\$ 1.818.080,83) é razoável, porque

compatível com os critérios supra.

Por outro lado, pontuo que o reclamante já recebeu das segunda e terceira reclamadas, incluídas no polo passivo sob o fundamento de serem responsáveis solidárias, pagaram ao reclamante o valor de R\$ 1.200.000,00 pelo acordo entabulado (fls. 494/496).

Embora não faça parte do acordo homologado a dedução do valor pago do montante devido pela reclamada, reputo ser coerente levar em consideração tal valor, que indenizou o dano extrapatrimonial suportado pelo reclamante, principalmente pelo fato desta ter sido paga por empresas que compartilharam a culpa pelo acidente. Além disso, considero a capacidade econômica da primeira ré, inferior à das demais réis, não sendo razoável exigir que a primeira reclamada pague por todo o valor atribuído à indenização do dano, notadamente por ser ainda maior do que o pago no acordo..

Portanto, dou parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais suportada pela primeira reclamada para R\$ 618.080,83, resultado da diferença entre o montante arbitrado pela origem (R\$ 1.818.080,83) e aquele pago pelas demais réis (R\$ 1.200.000,00).

#### 6.- Dano estético

Insurge-se, ainda, com a condenação por danos estéticos , fixados em R\$ 2.000.000,00, alegando a desproporcionalidade do valor de indenização, apontando a quantia de R\$ 120.000,00 como limite aplicado pela jurisprudência.

ID. cb215e6 - Pág. 9

Sopesando as circunstâncias narradas ao final do tópico anterior e o grau do dano estético (máximo), entendo que o montante arbitrado para a indenização por danos estéticos (R\$ 2.000.000,00) merece ser mantido, pois, também, condizentes com os elementos mencionados.

Nada a reparar.

Consigno, por oportuno, que, tanto em relação ao dano tratado neste tópico, como ao dano moral, a primeira ré, como empregadora do autor, é a responsável principal, ficando ressalvado o seu direito de propor ação de regresso em face das outras réis.

## 7.- Danos materiais - reembolso com gastos

Requer a primeira reclamada a extinção da obrigação deferida em sede de tutela antecipada de reembolsar os gastos de saúde relacionados à lesão decorrente do acidente de trabalho. Sustenta que já forneceu, após o deferimento da antecipação da tutela, as próteses e medicamentos, entre outros gastos, não persistindo a obrigação.

Aduz, ainda, que o valor do acordo estabelecido com as outras réis já engloba os gastos.

Sem razão.

A origem assim decidiu sobre o tema (fl. 582):

*"Ao Reclamante foi deferida tutela provisória para reembolso, pelas Reclamadas, dos gastos que vierem a ser suportados, inclusive próteses, gastos com psicólogos, procedimentos e medicamentos, desde que comprovadamente relacionados ao acidente de trabalho, assim que tais gastos forem comprovados nos autos, sob pena de apreensão de valores e outros bens.*

*Ratifica-se a decisão que deferiu a tutela provisória, exceto quanto à responsabilidade das demais Reclamadas e o limite mensal de reembolso." - g.n.*

Conforme se verifica, a decisão é no sentido de reembolsar eventuais novos gastos que o reclamante tenha com os efeitos do acidente de trabalho, condicionando à apresentação de comprovantes dos gastos e do nexo causal.

ID. cb215e6 - Pág. 10

Dessa forma, o objeto da tutela permanece existente, por tempo indeterminado, não havendo qualquer prejuízo à primeira reclamada, caso não haja comprovação dos gastos e de sua relação com a lesão incapacitante.

Nego provimento.

### 8.- Honorários advocatícios

A primeira reclamada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais de 15%, recorrendo para ver reduzido esse percentual para 5%.

Pois bem.

Segundo disposição do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 /2017, ocorrendo a sucumbência, são devidos os honorários sucumbenciais ao advogado da parte adversa, a serem fixados entre 5% e 15%.

Observo que a presente ação foi ajuizada posteriormente ao início da vigência da supracitada lei, havendo, pois, que ser aplicadas as suas disposições, no que tange aos honorários sucumbenciais.

Assim, nos termos dos requisitos previstos nos incisos do § 2º do mencionado dispositivo legal, entendo que a condenação em 15% sob o título a favor do patrono do reclamante merece ser reduzida para 10%.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de -----, rejeitar a preliminar suscitada e o prover em parte para reduzir para 100% o percentual aplicado aos rendimentos do reclamante para definir

ID. cb215e6 - Pág. 11

o valor da pensão mensal; reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 618.080,83, valor que é o resultado da diferença entre o montante arbitrado pela origem e aquele pago pelas demais réis; e reduzir

o valor dos honorários de 15% para 10% do valor da condenação, mantendo-se, no mais, a r. sentença, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$32.629,64, tendo em vista que foram arbitradas no seu valor máximo, qual seja quatro vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 789 da, CLT) e este foi majorado para R\$ 8.157,41 em janeiro de 2025.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 30 de setembro de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5<sup>a</sup> Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Adiado de 08/04/2025. Sustentou oralmente, pela Recorrente-Reclamada, o Dr. Hariel Pinto Vieira.

ACORDAM os Magistrados da 5<sup>a</sup> Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

**SAMUEL HUGO LIMA**  
Des. Relator

### **Votos Revisores**

